



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 12361-7/2012**  
**INTERESSADO (A) : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Em apreciação Embargos de Declaração opostos pelos Srs. **Kleberson Benedito de Amorim Nunes; Luiz Fernando Giazzi Nassri; Mauro Antônio Manjabosco; Edson Paulino de Oliveira; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes**, em face do Acórdão nº 6005/2013-TP, mediante o qual julgou irregulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, assim como aplicou aos responsáveis penas de multa e restituição de valores.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que os embargos de declaração servem, precipuamente, para suprir obscuridades, afastar ambiguidades e eliminar omissões, eventualmente registradas no acórdão proferido pelo Tribunal. Esse instrumento recursal apenas autoriza o reexame do acórdão embargado, quando utilizado com a exclusiva finalidade de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo e/ou retificador, propenso a sanar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Outrossim, quando deparados com acórdão que não padece dos vícios clássicos que viabilizam sua interposição (obscuridade, contradição e omissão), mas sim de meros erros de escrita traduzidos em inexatidões materiais, pode o julgador, de ofício, ou a pedido da parte, através de simples petição, saná-los, para restar alcançada a perfeita inteligibilidade do julgado.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Desse modo, o acórdão que não aprecia com plena exatidão e em toda a sua inteireza determinada questão, dá azo ao emprego da via recursal dos embargos aclaratórios.

Feitas essas breves considerações preambulares, passo a discorrer sobre minhas razões de convencimento, analisando, primeiramente, os argumentos trazidos pelo embargante **Kleberson Benedito de Amorim Nunes**.

Assiste razão ao recorrente quanto à existência da contradição.

Da leitura do Acórdão nº. 6.005/2013 - Plenário, verifica-se que a multa equivalente a 11 UPF's-MT, aplicada ao embargante, decorreu do apontamento especificado no item 2.1 do respectivo relatório técnico.

Porém, no voto do Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, então relator, restaram acolhidas as razões apresentadas por este recorrente, pois a insuficiência de motivos para o cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), não era de sua competência, conforme se lê no trecho a seguir transcrito:

*“Inicialmente acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, e **afasto a irregularidade para o senhor Kleberson Benedito de Amorim Nunes** – Coordenador de Orçamento e Convênios, pois entendo que não era de sua competência a realização dos procedimentos de cancelamento de restos a pagar processados, de acordo com os regulamentos relativos à estrutura e ao funcionamento da SES” (fl. 21.978-TCE/MT – grifei).*

Destarte, cumpre conferir nova redação ao acórdão embargado, retirando a sanção ao embargante pela falha identificada no item 2.1 do relatório que a originou, de 11 UPF's/MT.

Consoante se verifica no 1º tópico do relatório precedente, o embargante **Luiz Fernando Giazzi Nassri** aponta contradição no acórdão recorrido, na medida em que, embora sanada, no seu entender, a irregularidade tratada no subitem 7.20, inerente a ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, foi penalizado ao pagamento de multa de 83 UPFs/MT e restituição aos cofres públicos, com



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

recursos próprios, da importância de R\$ 438.401,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos).

De fato está consignado na deliberação:

*“considerar sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18”.*

Mais adiante, porém, colhe-se:

*“[...] determinando as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 60 dias: a) ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33)”.*

*“[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas: [...] k) 83 UPFs/MT ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5”.*

Por elucidativo, transcrevo, a seguir, excerto do voto condutor da decisão recorrida que trata do referido subitem 7.20, da lavra do eminente Conselheiro Waldir Júlio Teis:

*“Assim sendo, **mantenho a irregularidade** e determino ao senhor Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra e ao Instituto Social Fibra para que promovam, solidariamente, o ressarcimento dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 438.401,40, aos cofres do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, acrescidos dos encargos financeiros, nos termos de Resolução própria deste e. Tribunal”*

Sem qualquer sombra de dúvida, não vejo configurado o alegado vício.

A contradição apta ao manejo dos embargos de declaração, como disposto no art. 535 do Código de Processo Civil; no art. 69 da Lei Orgânica e art. 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, é aquela existente entre proposições do próprio julgado, contudo na hipótese em análise, constato apenas a ocorrência de inexatidão material em parte da decisão então proferida, quando ao se reportar às irregularidades sanadas,



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

incluiu de forma equivocada no seu bojo a do subitem 7.20.

Vale referir, no ponto, a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno (*in* Código de Processo Civil Interpretado, p. 1.427/1.428, item n. 2, 2004, Atlas):

*“De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa ‘correção’ admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de ‘nova’ decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a ‘correção’ de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. (...). Essa ‘discrepância’ entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos. O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um ‘novo’ julgar ou de um ‘redecidir’. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tornada pública por intermédio da sentença.”*

Tem-se, portanto, a hipótese de erro material. Nota-se que a deliberação colegiada está dissociada do conteúdo material do voto que o fundamenta, o que evidencia a ocorrência de mero equívoco, incapaz de provocar alteração na essência do julgado, pelo que entendo ser necessária unicamente a correção, de ofício, do Acórdão embargado, retirando do elenco de irregularidade sanadas aquela alusiva ao subitem 7.20., sem que isto implique em *reformatio in pejus*, pois, repita-se, trata-se de correção de erro material (art. 89, XI do RITCE-MT).

A arguição de suposta omissão quanto ao enfrentamento de matéria de defesa, com o propósito de afastar a condenação solidária



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

juntamente com o Instituto Social Fibra, relatada no **2º tópico** do relatório que antecede este voto, não comporta acolhimento, porquanto os apontamentos que ensejaram a imposição da pena pecuniária e restituição de valores envolvem questões relacionadas com o próprio mérito, na medida em que pretende o embargante obter, nesta fase recursal, o reconhecimento por parte desta Corte de que não possui responsabilidade sobre os atos impugnados que redundaram na sua penalização.

Some-se, ainda, a despeito da ocorrência ou não de alguma impropriedade na apreciação da matéria, o fato de que os embargos de declaração não se prestam a alteração do julgamento, só sendo admitida a atribuição de efeitos modificativos em situações excepcionais, que não se encontram aparentes no caso em apreço.

Assim, pelas vias recursais adequadas e em momento próprio, poderão ser oferecidos e apreciados os argumentos que, eventualmente, venham a demonstrar a existência alguma incorreção na deliberação embargada.

Ademais, cumpre destacar que o julgador não fica adstrito a responder, ponto a ponto, às indagações ou teses apresentadas pelos interessados, muito menos a indicar atos ocorridos no feito, aptos a demonstrar aspectos que firmaram o seu convencimento acerca de determinada questão, pois que *“Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório seu propósito de reforma do julgado”* (STJ, REsp 573.761-GO, Terceira Turma Rel. Ministro Castro Meira).

Por fim, relativamente ao **3º tópico** anotado no relatório, argumenta-se que o acórdão teria sido omissivo ao não pronunciar-se de forma expressa acerca da admissibilidade de compensação do valor condenatório com créditos que o Instituto Social Fibra possui com o Estado de Mato Grosso.

Quanto a este apontamento, não há que se falar em pretensão prejuízo à defesa do recorrente, que, aliás, poderá arguir eventual crédito em favor da FIBRA como forma de compensação da imputação pecuniária imposta, tanto na fase de cobrança administrativa, quanto na judicial.

Doravante, aprecio em conjunto os demais embargos declaratórios (**Mauro Antônio Manjabosco; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes**), em face da similitude entre as matérias abordadas pelos recorrentes e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Pleiteiam os recorrentes, antes de tudo, a nulidade da publicação do Acórdão nº 6005/2013-TP, em razão de não constar no respectivo ato o nome do causídico por eles regularmente constituído.

Contudo, respeitado o posicionamento defendido, percebe-se claramente que, tendo em vista a apresentação tempestiva dos embargos, houve por parte do profissional de advocacia que os assiste a ciência da decisão proferida, não havendo que se falar em nulidade da publicação.

Nesse aspecto, cumpre apenas salientar que no sistema das nulidades prepondera o princípio do prejuízo, ou seja, as formas processuais descumpridas devem ser nulificadas apenas quando verificado o prejuízo, que, conforme volvido linhas acima, não se vislumbra na espécie, na medida em que se exerceu a tempo o direito de recorrer.

Assim, rejeito a arguição de nulidade, por absoluta ausência de prejuízo.

Na sequência do arrazoado, os embargantes alegaram que na fundamentação, por ocasião da imposição das multas, a decisão foi omissa ou ambígua, uma vez que, nada obstante o acórdão embargado reconhecer as condutas dos responsáveis, não as especificou quanto a presença dos elementos de culpabilidade (dolo ou culpa), defendendo ter havido um critério meramente subjetivo. Esta argumentação, no meu entendimento, não deve prosperar.

Primeiramente, observo que não há qualquer omissão a ser reparada atinente a especificação das condutas dos gestores embargantes, uma vez que a deliberação entendeu que as irregularidades foram graves o suficiente a justificar a aplicação da sanção descrita no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07.

Por raciocínio lógico, ao deliberar pela imputação sancionadora, esta Corte reconheceu que as condutas dos embargantes foram, a toda evidência, se não reconhecido o dolo, no mínimo culposas, sendo preciso entoar os termos da Lei Orgânica do TCE/MT, que ao definir as sanções de caráter pecuniário, destacou o dolo e a culpa como elementos de dosimetria (art. 77). No caso sob exame, as multas foram todas aplicadas, individualmente, nos



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

patamares mínimos (11 UPF-MT para as irregularidades de natureza grave).

Conseqüentemente, conclui-se que a regra geral acerca da teoria das responsabilidades incide da mesma forma na aplicação do preceptivo que regula a atuação desta Corte de Contas, de modo ser legítimo ao Tribunal aplicar sanção material, de conteúdo repressivo e pedagógico, nas situações em que o responsável tiver agido com culpa (*stricto sensu*) ou dolo.

Em continuidade, os embargantes argumentam que a fundamentação quanto ao valor da multa aplicada e apontamento do correlato dispositivo normativo embasador são essenciais para o perfeito entendimento do *decisum*, até mesmo para a fundamentação de eventual recurso a ser interposto posteriormente, bem como, por se tratar multa de natureza condenatória, é imperiosa a individualização quanto à sua aplicação em face de cada um dos responsáveis.

Relativamente à ausência de individualização da pena, deve-se ressaltar que as argumentações ora apresentadas assemelham-se àquelas fornecidas anteriormente ainda em sede de defesa, não assistindo razão aos embargantes, uma vez que no particular aspecto o tema foi sobejamente analisado por ocasião da apreciação das contas anuais, trazendo o Relatório e Voto que precederam o Acórdão ora embargado, de forma individualizada, as irregularidades cometidas por cada embargante e o respectivo consectário (multa). Carece, portanto, de fundamento a vertente afirmação.

Com relação ao questionamento de cominação de multa, sem menção dos correspondentes dispositivos normativos que as fundamentam, bem como de seu valor em si, não obstante o zeloso trabalho realizado pelo Relator que me antecedeu na condução deste feito, entendo que os argumentos trazidos pelos embargantes merece acolhida.

De fato, nota-se da leitura da parte dispositiva do voto condutor que não foram revelados os dispositivos que serviram para embasar o valor de cada multa impostas aos recorrentes. Neste ponto, a fundamentação do julgado limitou-se a consignar, de forma global, o seguinte:

*“As multas constam na íntegra do voto e foram aplicadas aos gestores e responsáveis por cada uma das irregularidades, de maneira individual, levando em consideração a gravidade do apontamento e com valores ponderados de acordo com o dano ao erário, respeitadas as diretrizes da Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal. Necessário esclarecer também que as multas*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

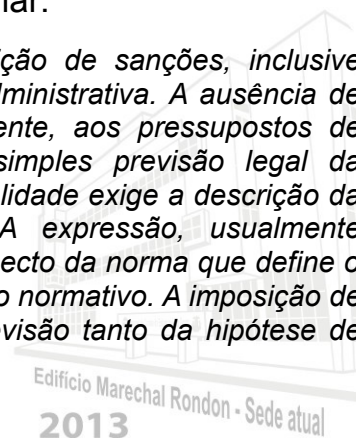
*aplicadas aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco, José Carlos Rizoli, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e Lenita Marta Rodrigues da Silva, se fossem todas somadas de acordo com a íntegra da fundamentação acima, extrapolariam em muito o montante equivalente a 1.000 UPFs/MT para cada um. Porém, foram mantidas em tal patamar, individualmente, em decorrência da disposição contida no art. 5º, inciso IV, da mencionada Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal”*

No entanto, da leitura do Acórdão atacado percebem-se lacunas inerentes à classificação dos achados impróprios, omissão que deve ser sanada, pois, segundo as diretrizes da Resolução Normativa 17/2010, o enquadramento assume papel de grande relevância na esfera sancionatória deste Tribunal de Contas, onde, muito embora representada por uma instância administrativa, ele – o enquadramento – é elemento para correta quantificação da multa, que por sua vez possui o efeito de estabelecer um dano financeiro na vida daquele que foi sancionado administrativamente.

Com efeito, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que é a principal norma a subsidiar o trâmite dos processos submetidos à fiscalização desta Corte, dispõe em sua alínea “b”, do inciso II, do art. 51, acerca da obrigatoriedade de, na leitura dos relatórios referentes às contas anuais, os Conselheiros Relatores informarem a localização da defesa nos autos, se houver, e da sua análise, com a conclusão fundamentada da equipe técnica, apontando o número de irregularidades remanescentes e a natureza delas, se gravíssimas, graves ou moderadas.

Analogicamente, a doutrina é unânime em reconhecer que ao Direito Administrativo, representando a mão punidora do Estado, deve ser aplicada a Teoria da Tipicidade. É o que Marçal Justen Filho, representando a corrente doutrinária moderna, não teve dúvida em confirmar:

*"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência (...)"*





Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Abonando a tese que ora se sustenta, o Colegiado deste Tribunal, analisando caso concreto, cuja quadra jurídica era análoga ao presente, na sede dos Embargos de Declaração nº 219282/2012, de relatoria do eminente Conselheiro Valter Albano, pontificou:

*“PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. INCLUSÃO, NO TEXTO DO ACÓRDÃO Nº 2.443/2013-TP, DA CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO ITEM 1, COM A REDAÇÃO PROPOSTA NO VOTO DO RELATOR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA”*

Portanto, a ausência de classificação específica da sanção para os casos apontados no acórdão combatido, bem como o detalhamento do valor da multa em alguns itens, reclamam pela irregularidade da imposição de medida coercitiva, pois lhe faltaram embasamento normativo, disciplinando o enquadramento e a devida gradação da sanção, de modo a fundamentar validamente o acórdão recorrido.

Desta feita, em consonância com o Procurador de Contas, tenho como imperioso o acolhimento dos embargos de declaração para, em integração ao v. Acórdão objurgado, emitido por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, classificar nos respectivos códigos as irregularidades apontadas, além de especificar o valor das multas, segundo parâmetros preestabelecidos na Resolução Normativa 17/2010.

Todavia, ao contrário do que pugna o Ministério Público de Contas – a não utilização do patamar de 1.000 UPFs/MT para as multas não decorrentes de dano ao erário –, julgo que essas devam obedecer o parâmetro consignado na deliberação embargada.

No que se ao alcance do teto sancionatório previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 286 do nosso Regimento Interno, entendo que qualquer outra forma diversa de decidir nesta fase implicaria mácula ao princípio da *non reformatio in pejus*, ficando o questionamento da matéria reservada à via processual adequada, na eventualidade de interposição de recurso ordinário pelo órgão ministerial.

Os embargantes **Mauro Antônio Manjabosco** e **Edson Paulino de Oliveira** alegaram que o acórdão contém ambiguidade ao imputar responsabilidade a ambos, no que tange às impropriedades enumeradas nos



subitens 8.13; 8.14 e 8.15, na medida em que o voto condutor pronunciou expressamente que os embargantes não foram abrangidos pela condenação nesse tópicos.

Pois bem, a aventada divergência entre o acórdão e o voto condutor não constitui contradição para fins de embargos declaratórios, há, apenas, o denominado erro material, bem abordado na precedente análise dos embargos manejados por Luiz Fernando Giazzi Nassri, e que aqui, igualmente, deve ser aplicada.

Da leitura do voto condutor, constata-se que as teses remanescentes suscitadas pelos embargantes foram devidamente abordadas, conforme entendimento esposado no acórdão objurgado, não podendo o instrumento recursal dos embargos de declaração ser utilizado com o nítido escopo de reforma de mérito, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

É preciso não perder de perspectiva, ainda, consoante assentado linhas atrás, ser pacífico o entendimento pelo qual o julgamento não precisa abordar, ponto a ponto, as teses trazidas pelas partes para atender ao comando constitucional da obrigatoriedade de motivação e fundamentação das decisões, mas deve revelar os motivos pelos quais chegou a um determinado julgamento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no procedimento descrito no art. 276 da Resolução nº 14/2007-RITCE, acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais nº 1.243/2014 (fls. 22.724/22.740-TCE/MT) e 3.923/2014 (fls. 22.793/22.799-TCE/MT), firmados pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto no sentido de:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos por **Kleberson Benedito de Amorim Nunes**, dando-lhe provimento para excluir sua apenação em relação a falha identificada no item 2.1 do relatório técnico;
- 2) conhecer dos embargos de declaração opostos por **Luiz Fernando Giazzi Nassri**, porém negando-lhe provimento no mérito;
- 3) corrigir, de ofício, erros materiais constantes da decisão embargada, a saber: a) excluir do elenco das irregularidades sanadas, o item 7.20; b) afastar a responsabilidade dos Srs. **Mauro Antônio Manjabosco** e **Edson Paulino de Oliveira**, relativamente aos achados dos itens 8.13; 8.14 e 8.15; c) suprir omissão quanto às condutas, a classificação das irregularidades e



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

os respectivos códigos, obedecendo os parâmetros da Resolução Normativa 17/2010, das multas aplicadas aos Srs. **Edna Santos Mendonça Arruda, Creiler Capistrano Ferreira e Justino Scalotin**, cujo Acórdão nº 6005/2013-TP, passa a ter a seguinte redação:

*[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas:*

*h) 11 UPFs/MT à Sra. EDNA SANTOS MENDONÇA ARRUDA, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1 (IB 03. Convênio\_Grave\_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009).*

*i) 11 UPFs/MT ao Sr. CREILER CAPISTRANO FERREIRA, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1 (IB 03. Convênio\_Grave\_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009).*

*l) 11 UPFs/MT ao Sr. JUSTINO SCALOTIN, em razão da irregularidade descrita no subitem 7.22 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes).*

4) conhecer, dos demais Recursos de Embargos de Declaração, e, no mérito, provê-los parcialmente, contudo sem atribuir efeitos modificativos ou infringentes, para que sejam supridas omissões contidas no Acórdão das Contratas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, conferindo-lhe nova redação, na forma adiante exposta, onde a somatória das multas ficará limitada a 1.000 UPF's/MT, por força do disposto no art. 75 da LC nº 269/2007 e 286 do RITCE-MT:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas:

a) **1.000 UPF's/MT** ao Sr. VANDER FERNANDES, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **2.1** (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, sem especificar qual empenho correspondente ao fato motivador); **3.1** (GB 02. Licitação\_Grave\_02. ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93); **6.1** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.2** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.3** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.4** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.5** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.6** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.7** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos

Casa Barão de Melgarejo 1953 2013 Rua Cel. João Rondon - Sede atual



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.8** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004); **6.9** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93); **7.1** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.2** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social); **7.3** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos,



*financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); 7.9 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); 7.11 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); 7.12 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); 7.22 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); 7.23 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.25 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.26 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.27 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.31 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); 7.32 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); 7.33 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); 7.34 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); 7.35 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); 8.35 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 8.38 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 8.58 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D ´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **9.1** (IB 03. Convênio\_Grave\_03. ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009); **13.3** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado); **13.14** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete Millitus – Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde – PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais – PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária – PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado); **13.15** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop); **13.18** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre); 13.19 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda.); 13.20 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D'Andrade Lima); 13.21 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A); 13.22 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. – EPP); 13.23 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL) 13.24 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A); 13.25 (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); 14.1 (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso,*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde); **14.2** (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão); **15.2** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009); **15.3** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias); **15.4** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada); e **16.1** (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011-TCE/MT. instaurar, junto ao setor específico, de procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme



a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência,



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.40** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.45** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam,



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.57** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.59** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.23** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.19** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor R\$ 1.409.562,01, referente aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro)); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.21** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.24** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

b) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **2.1** (DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, sem especificar qual empenho correspondente ao fato motivador); **6.1** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.2** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.3** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.4** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão); **6.5** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.6** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso); **6.7** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do Hospital Regional de Sinop); **6.8** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004); **6.9** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 – IV da Lei nº 8.666/93); **7.1** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.2** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado para à Organização Social); **7.3** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); 7.9 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); 7.11 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); 7.12 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); 7.22 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); 7.23 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.25 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima,*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **7.34** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **7.35** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); **8.35** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.38** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **8.58** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **13.25** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); **14.1** (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde)); **14.2** (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.40** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D'Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.45** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.57** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.59** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **500**



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.23** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.21** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta); **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **10.24** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

c) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.3** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição dos medicamentos); **7.6** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.8** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços

Casa Barão de Melgarejo

1953

2013

Est. do Mato Grosso - Sede atual



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico); **7.11** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros); **7.22** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do regulamento Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes); **7.23** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); 7.31 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); 7.32 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); 7.33 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); 7.34 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); 7.35 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); 8.35 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 8.38 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 8.58 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D´Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

melhores técnicas administrativas, entre outros); **8.60** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); **13.25** (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos nºs 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta)); **14.1** (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde)); **14.2** (EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela



*irregularidade descrita no item 8.40 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.45 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$ 130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.48 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.57 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$ 472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 500 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 8.59 (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$ 223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); 1.000 UPF's-MT pela irregularidade descrita no item 10.24 (JB 01. Despesa\_Grave\_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).

d) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. **EDMÍLSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO**, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.6** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.23** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.25** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.26** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.27** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado); **7.31** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação); **7.32** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional); **7.33** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e



*parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros); 7.34 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar); 7.35 (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria); 15.2 (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009); e 15.4 (Irregularidade sem classificação. descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT. instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada). Outrossim, multá-lo em **20 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.64** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em desacordo com o Princípio da Economicidade); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.50** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$ 53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.53** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$ 60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.62** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.63** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **100 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.67** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais); **200 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.65** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,00 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poderia ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.48** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias,



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais).*

*e) **1.000 UPFs/MT** ao Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.1** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social); **7.8** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos); **7.9** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico). Outrossim, multá-lo em **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.13** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a*

Casa Barão de Melgac

1953

2013

Marcelo Rondon - Sede atual



motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais), **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.14** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência); **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no item **8.15** (HB 13. Contrato\_Grave\_13. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação dos serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência).

i) **1.000 UPFs/MT** à Sra. LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA: sendo de **500 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no subitem **10.23** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder); e de **1.000 UPF's-MT** pela irregularidade descrita no subitem **10.21** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta).

j) **1.000 UPFs/MT** à Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA, em razão da irregularidade descrita no subitem **10.24** (JB 01. Despesa\_Grave\_01. ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011



*firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado).*

*[...] e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as seguintes multas:*

*f) **33 UPFs/MT** ao Sr. WELLINGTON RANDALL ARANTES, sendo de **11 UPF's/MT** para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir: **7.11** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução do item 2.1.39. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde); **7.12** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos regulamentos de recursos humanos e financeiros); e **10.5** (JB 01. Despesa\_Grave\_01.pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de 28 contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência).*

*g) **11 UPFs/MT** ao Sr. PEDRO HENRY NETO, em razão da irregularidade descrita no subitem **6.1** (HB 11. Contrato\_Grave\_11. ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso).*

*h) **83 UPFs/MT** ao Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, sendo de **11***



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**UPF's/MT para cada uma das irregularidades apontadas nos subitens a seguir:**

**7.17** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 158.327,82, conforme Tabela 7, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 001/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência);

**7.19** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência de autorização prévia da Comissão Permanente de Contratos de Gestão para a execução da reforma, no valor de R\$ 257.380,20, conforme Tabela 11, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em cumprimento da cláusula 2.1.22 do Contrato de Gestão 002/2012, que determina que para a execução de obras complementares deve haver prévia análise e aprovação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Utilização dos recursos de custeio para investimento sem autorização da Comissão. Não foi demonstrado o procedimento de contratação da construtora, se houve licitação, contratação direta, cotação de preço, ou qualquer outra informação neste sentido, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência);

**7.20** (HB 12. Contrato\_Grave\_12. ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de R\$ 438.401,40, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência). Outrossim, multá-lo em **50 UPF's-MT** pelos achados detalhados nos subitens **12.1** (JB 10. Despesa\_Grave\_10. ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 91.356,16, conforme Tabela 2, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais) e 12.5 (JB 10. Despesa\_Grave\_10.Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 51.792,14, conforme Tabela 8, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais).*

5) manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 6005/2013-TP.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em 11 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**

